

MORADIA, RISCOS URBANOS E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL: SUSTENTÁCULOS E FATORES PERCUCIENTES A UMA IGUALITÁRIA CONSTITUCIONALIZAÇÃO ¹

Dulcilene Aparecida Mapelli Rodrigues²

Resumo: O presente estudo busca identificar e analisar a ocorrência dos efeitos e mutações ambientais e sociais, na medida em que a contemporaneidade deflagra a ocorrência de riscos, inclusive urbanos. A persecução dos direitos constitucionais ao meio ambiente e à moradia constituem contundente problemática, premente de atuação jurídica e efetivação constitucional, num cenário hodierno carecedor de formas capazes de garantir a concretude de condições existenciais, cada vez menos vivenciadas, eis que sob a égide ameaçadora de danos futuros e riscos iminentes. Tratar a temática da sociedade, mormente nos auspícios contemporâneos, implica, pois, a análise sobrepujada da historicidade à atualidade, tendo como fonte basilar uma teoria que discorra acerca das transformações e evoluções sociais ocorridas no tempo. De igual senda, urge a análise de referidas transformações sob uma maneira que dê suporte para a visualização e enfrentamento dos fenômenos sociais sob os quais o mundo atual vive, e no que tange, especificamente, ao desenvolvimento ambiental sustentável, à função socioambiental da habitação e ao exercício do direito à moradia frente ao desenvolvimento dos

¹ Artigo apresentado sob a forma de painel no VIII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, ocorrido em 01 de outubro de 2020, virtualmente, na Universidade de Ribeirão Preto-SP-Brasil.

² Doutoranda em Direito Público na Universidade de Lisboa-Portugal, especialidade de Ciências Jurídico- Políticas, bolsista CAPES. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS-Brasil. Especialista em Direito Público pelo Centro Salesiano de São Paulo- UNISAL-Brasil. Professora de Pós-Graduação e de Graduação em Direito. Advogada.

riscos urbanos, em nossa dinamizada atualidade. Neste sentido, o presente artigo propõe o estudo acerca da fundamentalidade e da justicialidade dos direitos ao meio ambiente e à moradia, a fim de que envidemos esforços para a garantia de um sistema humanitário, social e jurídico. Para tanto, um resgate teórico-qualitativo acerca do tema será realizado, desenhando-se perspectivas para uma ordem constitucional percuciente de uma democracia amplificadora como fator de perpetração de direitos fundamentais de forma equânime.

Palavras-Chave: Constitucionalização. Meio Ambiente. Moradia. Riscos Urbanos.

Abstract: This study seeks to identify and analyze the occurrence of environmental and social effects and mutations, as contemporaneity triggers the occurrence of risks, including urban ones. The pursuit of constitutional rights to the environment and to housing are a definite problem, pressing for legal action and constitutional effectiveness, in a modern scenario lacking ways capable of guaranteeing the concreteness of existential conditions, less and less experienced, behold, under the threatening aegis of future damage and imminent risks. Treating the theme of society, especially in contemporary auspices, therefore implies an overriding analysis of historicity to the present day, having as a basic source a theory that discusses the social transformations and evolutions that have occurred in time. Similarly, there is an urgent need to analyze these transformations in a way that supports the visualization and confrontation of the social phenomena under which the current world lives, and with regard specifically to sustainable environmental development, the social and environmental function of housing and the exercise of the right to housing in the face of the development of urban risks, in our dynamic today. In this sense, the present article proposes the study about the fundamentality and the justiciality of the rights

to the environment and housing, in order that we make efforts to guarantee a humanitarian, social and legal system. To this end, a theoretical-qualitative rescue on the theme will be carried out, drawing perspectives for a constitutional order that perpetuates an amplified democracy as a factor of perpetuation of fundamental rights in an equitable way.

Keywords: Constitutionalization. Environment. Housing. Urban Risks.

INTRODUÇÃO



apesar o desenvolvimento ambiental, o direito à moradia e o gerenciamento dos riscos ambientais e urbanos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, estruturado sob os auspícios constitucionais traduz premente e inolvidável foco a ser objeto de estudo ante a necessária concretude do direito fundamental-social à moradia em consonância com o meio ambiente saudável como forma de se garantir a efetividade de uma sociedade mais igualitária.

Neste contexto, a sociedade desde a pós-industrial vivenciada nos séculos passados e que se desenvolveu, culminando na atual sociedade contemporânea, deve ser visualizada a partir da pessoa humana, digna e detentora de direitos fundamentais e que vive hodiernamente como uma sociedade produtora de riscos que se categorizam desde riscos industriais aos tecnológicos e desde os ambientais aos urbanos.

Pari passu, a sociedade convive com a imprescindibilidade de evolução, eis que é característica do ser humano a busca pela melhoria e desenvolvimento próprios e do meio em que vive, não obstante advenham daí riscos e perigos à humanidade como um todo.

Tal fato implica num contundente fator de ameaças

inevitáveis e de riscos que não concebem sua total erradicação, e necessitam, sim, de gerenciamento social, razão pela qual, analisar-se-á a(s) (im)possibilidade(s) de reordenação sistêmica e social em que os mesmos se apresentam.

Nivelada ao inexorável desenvolvimento social, e os riscos dele advindos, está a necessária garantia de reais e vitais condições de vida às pessoas, o que vem insculpido constitucionalmente como direito à moradia, que se subjaz como categoria social (e fundamental) de direito da pessoa humana.

Porém ao mesmo tempo em que há garantia legal para tanto, clareia-se a brecha efetiva de tal direito ante a enormidade e contingência populacional, somada às deficiências de emprego e bens, e a busca de sua perpetração, culmina na efetivação dos riscos da urbanidade desencadeando a ruptura de paradigmas, transformando a relação das pessoas com a ambientalidade.

1. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: UMA ERA DE RISCOS?

Aliada ao desenvolvimento sustentável, a atuação e intervenção humanas na ambientalidade, dela usufruindo devem ser permeadas pela responsabilidade necessária de cuidado e comprometimento para com as futuras gerações, as quais não se cogita advir sem que haja uma conservação deste meio ambiente caracterizado como patrimônio a ser preservado.

Diversas possibilidades irradiam-se no meio social à medida que se efetiva a busca incessante por desenvolvimento, fulcrado notadamente em avanços tecnológicos, caracterizando, a partir daí, a sociedade como palco de incriveis desafios aos padrões de segurança, potencializados, hodiernamente.

A ameaça de (auto)destruição sob o qual vive a sociedade de nossos dias, deflagra um quadro de irresponsabilidade organizada, definição encartada por Beck (2002, p.64) para “descrever os meios pelos quais os sistemas político e judicial

das sociedades de risco, intencional ou involuntariamente, tornam invisíveis as origens e consequências sociais dos perigos ecológicos em grande escala”.

Carvalho (2008, p. 65), bem afirma que a sociedade contemporânea é marcada por um processo de transição de uma matriz industrial, baseada na distribuição de riquezas, na diferenciação de classes sociais e na produção de riscos concretos, delimitados, calculáveis, perceptíveis e previsíveis, inclusive cientificamente, em direção à sua forma pós-industrial. E é nesse contexto que se dá a formação da “Sociedade do Risco” (BECK, 2010, p. 26). Fatores que impõem, ao Direito o desafio de observação e a tomada de decisões em um presente incerto e complexo, que exige o domínio de riscos (LUHMANN, 2006).

Desde meados do século XX pode ser constatado que as aquisições evolutivas e as instituições sociais da sociedade industrial enfrentam a possibilidade, sem precedentes históricos, da destruição de vida no planeta, no que é descrito segundo Ulrich Beck (2002) como uma modernização reflexiva.

A sociedade passa a ter de encarar e lidar com os riscos que ela mesma produz, nesta concepção de modernidade reflexiva. E a sociedade de risco demarca a passagem de uma primeira modernidade (modernidade simples) para uma modernidade reflexiva, ou seja, a passagem de uma modernidade fundada em uma racionalidade cientificista, no Estado-nação, na previsibilidade e calculabilidade dos riscos e perigos da técnica, na luta de classes e na segurança, para uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera autoconfrotação da sociedade industrial com suas próprias consequências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, trans-temporais, transnacionais, tais como é o caso paradigmático de Chernobyl (CARVALHO, 2008, p.56).

Beck (2002, p. 152-157) ao referir sobre as situações de ameaça com maior intensidade a partir das indústrias de risco, delinea uma igualação das “situações de perigo” e não suplanta

o surgimento de novas desigualdades no cenário internacional, afirmando que “Isto não é casualidade, visto que há uma ‘força de atração’ sistemática entre a pobreza extrema e os riscos extremos”.

Um embate entre normas jusfundamentais é travado, pois, quando a eficácia e efetividade da constituição e dos direitos fundamentais no Direito Público e no Direito Privado, demonstra-se fragilizada ante a necessária proteção da moradia. Fator que se dá, mesmo nos casos de conflitos com outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o mínimo de riscos.

Visualiza-se, a partir de então, a existência de uma natureza distinta em qualidade, à medida que se evidenciam os riscos ambientais globais e inter/transgeracionais, vivenciados localmente.

Irrompem-se, assim, os fundamentos que impulsionarão o desenrolar de técnicas e modos de conhecimento entre o homem, a sociedade e o ecossistema, numa busca para um reordenamento ético social fundamentado em ponderações sobre os valores da contemporaneidade com o meio social e ambiental, necessários ao desenvolvimento humano numa era de riscos.

2. DIGNIDADE HUMANA E A DIMENSÃO DOS RISCOS NA CONTEMPORANEIDADE SOCIAL E JURÍDICA

A análise do risco perpassa inclusive sob a forma de riscos ambientais, como elemento conflitivo e se dá por Beck (2002, p. 152) ao discorrer sobre a transformação da degradação geográfico-ecológica em degradação econômico-social, notadamente, em localidades em que há consumo dos riscos, fator que ocorre quando as pessoas suportam situações de ameaça e perigo ecológico geradas pelas opções econômicas e produtivas.

Apesar de caracterizar-se o risco na modernidade pelo

seu potencial universalizador - projetando-se no tempo e no espaço de modo a tornar suscetíveis, indeterminadamente, distintas localidades, indivíduos e até gerações, situações de classe e de risco ainda se sobrepõem. Fator que se dá a partir da lógica de repartição de riquezas, determinando a eleição de fatores produtivos e a distribuição de atividades e pessoas nos territórios, condicionando, portanto, o grau de exposição a ameaças e as possibilidades de prevenção verificáveis em cada local e para cada faixa populacional.

Desta feita, os fatores ambientais desenvolvem salutar papel nos processos definidores da configuração do espaço, tanto nas fronteiras nacionais como internacionais, culminando em riscos definidos como ambientais.

Para tanto, evidenciar-se o direito ao meio ambiente saudável, como um dos direitos fundamentais de terceira dimensão, na busca de uma sociedade humanitária, ecologicamente viável, preocupada com as gerações futuras ao mesmo tempo que atua para a solução e gerenciamento dos problemas decorrentes da urbanidade.

Na sociedade de risco delimitada por Beck (2002, p.19-23), as ameaças são invisíveis, face ao caráter de imperceptibilidade que se dá ante o desejo de satisfação das necessidades materiais. O resultado paradoxal desta dinâmica é, justamente, a intensificação da produção de riscos, em um movimento de não percepção, ocultação e negação, o que delinea-se, em constante intensificação quanto ao meio ambiente urbano, substrato e palco para o desenvolvimento e vivência do ser humano.

Quanto aos processos de produção de riscos, Beck (2002, p. 51) destaca o fato de coincidirem as sociedades de classe com a “satisfação visível de necessidades materiais”, sendo-lhes típica, deste modo, a “cultura da visibilidade” (fome, miséria, riqueza, poder), visão a partir da qual, pode-se ter que as necessidades imediatas competem com o risco conhecido.

E sob este viés encontramos a sociedade atual, na qual a

pessoa humana e seus direitos fundamentais são o móvel do sistema social e jurídico, e que se vê cada vez mais ameaçada ante os riscos que se desenvolvem diuturnamente.

Contudo, urge uma delimitação dessa abrangência desafiadora de necessária gestão de riscos, e que se visualiza no que tange ao meio ambiente urbano, local de vida e desenvolvimento dos seres humanos, e mais especificamente, no que pertine à moradia como direito socialmente assegurado na carta constitucional brasileira, e que se vê flagrantemente aviltado ante as transições ocorridas no processo evolutivo mundial e a consequente eclosão de riscos urbanos.

Numa ordem jurídica dessa natureza, que congrega várias ideologias dentro de um mesmo texto, e tutela tanto os valores clássicos do Estado Liberal (a propriedade, a liberdade, a autonomia da vontade e a segurança), como os do Estado Social (a igualdade substancial, o bem-estar de todos e a justiça social) e os valores da solidariedade, com efeito, é preciso de pronto definir o que se acha no cerne da Constituição, ou seja, que valor lhe subjaz como elementar e fundamental. Em outros termos, o que lhe serve de essência.

Trata-se, aí, de uma concepção organizativa histórica que, destarte, persistiu desde o século XVIII e perdurou até as duas últimas décadas do século XX: a Constituição nada mais significava do que a vontade do Estado.

Entrementes, na medida em que as Constituições hodiernas, especialmente aquelas do Pós-Guerra, têm em seu vértice o homem e a sua dignidade, numa leitura preliminar, ousamos afirmar que nenhuma dessas concepções se mostra satisfatória e tampouco se enquadra na moldura e na noção de um estado de direito do terceiro milênio que, a exemplo de nossa constituição pátria, se estrutura sob o primado da dignidade da pessoa humana.

A concepção normativa da Constituição é uma grande conquista, apresentando-se, contudo de certa forma

reducionista, ao permitir alicerçar a tese da superioridade hierárquico-formal da Constituição, porém há que se ter que a norma constitucional em particular, não se circunscreve às normas escritas integrantes da legalidade jurídico-positivas.

A Constituição já não é a Lei do Estado, mas de toda a sociedade, condensando princípios, regras, valores e diretrizes erigidos como fundamentais a uma dada sociedade política organizada. Rege, portanto, não só as relações de poder, mas, também as relações intersubjetivas.

De fato, as realidade vivenciadas juridicamente, mormente, a partir do século XX, após o segundo pós-guerra, vêm sendo moldadas pelas diferentes formas históricas e políticas³, de modo a proporcionar a circulação de material normativo e jurisprudencial.

E nesse sentido, o Direito Constitucional destaca-se, no alcance maior e ao mesmo tempo propulsor de um constitucionalismo contemporâneo e abrangente, que congrega inclusive as migrações, transferências, os empréstimos constitucionais, representados por influências constitucionais advindas de diversos

³ Neste sentido VLAD PERJU refere: “All fields of knowledge are shaped by ideas that travel in time and space. From history to economics to the natural sciences, the circulation of ideas is both ‘a fact of life and a usefully enabling condition of intellectual activity’. Law is no exception. As Roscoe Pound remarked in *The Formative Era of American Law* (1938), the ‘history of a system of law is largely a history of borrowings of legal materials from other legal systems and of assimilation of materials from outside of the law.’ The development of the English common law, the Roman-Canon *jus commune*, and the advent of constitutionalism in the second half of the twentieth century are examples of phenomena in which the circulation of legal norms and ideas changed not only legal systems but also the course of history (...). Faster means of communication, the ease of travel, and the globalization of legal education contribute to the intensification of constitutional borrowing. As Sujit Choudhry has recently noted, ‘the migration of constitutional ideas across legal systems is rapidly emerging as one of the central features of contemporary constitutional practice.’ (PERJU, Vlad. “Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations”. Boston College Law School Faculty Papers, 2012. Disponível em: <<http://weblaw.haifa.ac.il/en/JudgesAcademy/workshop1/Documents/Migration%20and%20Borrowing.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

sistemas constitucionais oriundos de diferente países.⁴

Refira-se, nesse sentido, a normatização do artigo 5º, § 2º, de nosso Texto Constitucional, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, a essência da Constituição nunca poderá ser alheia à justiça, à segurança e à liberdade, nem esses valores deixar de estar a serviço do homem vivo e concreto, este, sim, o fundamento primeiro do fenômeno constitucional (OTERO, 2007, p. 27), mundial.

Reside aí, em última análise, a centralidade da Constituição: sua essência está na pessoa humana e não no Estado. É para ela que existe o Direito, o Estado, a Sociedade e a Constituição. A pessoa humana é o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições sociais.

E como produto da vontade estatal representativa do povo, temos em nossa Carta Constitucional a inserção da dignidade da pessoa humana na categoria de “Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil” (art. 1, inc. III, CF), figurando no centro do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, inexorável destacar que os direitos fundamentais são normas constitucionais, que “integram ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo (...) o elemento nuclear da Constituição material” (SARLET, 2009, p. 58).

E por assim ser, assevere-se que as normas atinentes aos

⁴ “Esse termo designa, de maneira geral, as influências constitucionais de diversos países e, mais especificamente, ‘inclui transplantes e adaptações, reconhecidas ou não, em qualquer estágio de criação de um sistema constitucional ou em seus desenvolvimentos e usos subsequentes’ (BARRYFRIEDMAN e CHERYL SAUNDERS: ‘Symposium – Constitutional Borrowing’. Editor’s Introduction. International Journal of Constitutional Law 1, 2003, p.177).

direitos fundamentais, e notadamente o direito social à moradia, devem ser interpretadas em consonância com a dignidade da pessoa humana, uma vez que encontram seu fundamento direto neste princípio. Dignidade esta que radica na base de todos os direitos intrínsecos do homem constitucionalmente consagrados.

Jorge Miranda (1998, p. 128), que representa a doutrina constitucional contemporânea, a despeito de seu caráter compromissário com a eficácia dos direitos fundamentais, assegura que a dignidade da pessoa humana é que “confere uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais, fazendo da pessoa humana fundamento da Sociedade e do Estado”.

Neste sentir, a cada direito fundamental, se faz presente um conteúdo da dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio fundamental, sob o qual gravita o conteúdo de todos os direitos fundamentais, representando uma garantia do desenvolvimento da personalidade humana.

Norberto Bobbio (1992) assevera que os chamados direitos fundamentais são fruto de uma construção histórica do desenvolvimento da sociedade, que surge gradativamente, a partir do próprio desenvolvimento e complexificação das relações humanas.

“A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada”, como delinea Hans Jonas (2006, p. 39). Porém que condições, deveres ou posições se exige à tanto?

O saber é um dever prioritário e o agir singular, deve ser moralmente responsável (JONAS, 2006, p. 40/41), pois se trata de uma relação de reciprocidade entre homem-homem, homem-meio ambiente. A moral deve permear a ação humana, eis que a atuação se dá em bens comuns e aos nossos comuns.

E a partir dessa visão e atuação responsáveis do homem no e para com o meio em que vive, vislumbra-se o reconhecimento do meio ambiente como um novo direito fundamental da

pessoa humana, premente de tutela legal e que assim se apresenta, pela própria intervenção do homem na natureza e diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de se incluir a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida (SILVA, 2009, p. 58).

E dentre a categoria dos direitos, o direito social à moradia e a um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável não se realizam sem a interlocução do Direito Constitucional, e implica a imprescindibilidade de se definir o que seja a essência do Direito Constitucional e da Constituição que, num Estado Democrático Social e de Direito Contemporâneo, a exemplo do nosso, consagra diversas ordens ideológicas lícitas e moralmente legítimas, de natureza liberal, social e transcendente (tanto assim que é reconhecidamente compromissária).

A questão primordial da sociedade contemporânea passa, assim, a de saber-se como lidar com tal realidade, influenciada por uma forma mundial de raciocinar, em um contexto em que, por ser de uma temática tão complexa como o meio ambiente e a moradia como formas de garantir a dignidade da pessoa humana, busca-se uma sociedade viável e preocupada com a equidade.

3. ENTRE O DIREITO À MORADIA, A AMBIENTALIDADE E OS RISCOS URBANOS

O viver em uma sociedade globalizada deflagra sobremaneira riscos, que irradiam seus efeitos sobre o patrimônio ambiental urbano que sofre constante destruição, em face da atuação conjunta dos fatores e especulação imobiliária desmedida, construção/ampliação da malha viária, ausência de conservação de bens e patrimônio culturais (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, p. 15), riscos da urbanidade, que aviltam a sociedade e tudo o que a ela pertence e pela mesma foi criado.

Coutinho (2004, p. 17-26) afirma a desigualdade na distribuição geopolítica dos riscos ambientais, e enfatiza a análise do modo de produção capitalista, na qual se vislumbra a transferência de riscos dos mecanismos de apropriação privada da natureza e da instituída divisão internacional do trabalho

Boratti (2010, p. 150), elucida sobre os riscos urbanos:

(...) o fenômeno espontâneo de crescimento da cidade e acomodação de funcionalidades/usos do território e equipamentos urbanos não se dá, necessariamente, de forma linear. Enfrenta, em verdade, obstáculos e condicionantes externos (globalização, crises econômicas, empreendimentos de grande impacto, forças naturais, desastres ambientais, ocupação desordenada, etc.), a determinar alteração em seu ritmo, associados, ainda, ao despreparo ou ineficiência da administração pública. Consequentemente, apresentam-se dificuldades de adaptação, constituindo-se em fontes de conflitos de diversas ordens, os quais se manifestam na forma de causa de riscos urbanos.

Neste sentido, os riscos trazidos pelas novas descobertas advindas das pesquisas biotecnológicas com alimentos geneticamente modificados, os “novos medicamentos, os alimentos contaminados por venenos ou mesmos praguicidas” (LOPEZ; LEMOS; RODRIGUES, 2013, p. 04), o telefone celular, fenômeno do mundo contemporâneo, aparelho sem o qual praticamente não há ser humano que viva sem utilizá-lo, sem que seja, ainda possível comprovar-se ou mesurar-se os propensos danos à saúde humana, desenvolvida nas cidades, quando do uso e consumo de referidas descobertas.

Vincado ao acometimento de riscos na sociedade mundial impende aduzir acerca da vinculação direta entre as iniciativas do Poder Público para efetuar a consagração e conservação do direito ao meio ambiente e a consecução do direito à moradia, não apenas atende a preceitos constitucionais explícitos (art.6º, *caput*, CF/88), mas, também a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: da dignidade da pessoa humana, sob o qual se funda a República Federativa do Brasil.

E aqui justamente se visualiza a necessidade de se

atender ao direito à moradia, da garantia e concretização do morar dignamente, exercendo, cada pessoa, em plenitude, seu direito à dignidade consubstanciado em direito às cidades sustentáveis. Direito este que se caracteriza, tal como disposto no artigo 2º do Estatuto da Cidade, como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Referido direito não pode ser estendido de forma dissociada ao disposto no *caput* do artigo 225, Constituição Federal Brasileira de 1988⁵.

Concomitantemente ao direito ao meio ambiente, a Constituição Federal, norteia o direito à moradia, cabendo ao Estado torná-lo efetivo, não obstante o reconhecimento de que em se dependendo de recursos estatais, a eficácia dos direitos sociais torna-se limitada aos recursos do Poder Público, como aponta Cristiane Derani (1998, p.95).

Desse modo, em sendo reconhecida a limitação de efetivação e salvaguarda desse direito, não raro vemos as pessoas em situações degradantes e aviltantes, no afã de possuírem um teto, uma casinha, um abrigo que seja para si e para sua família. Fato que, inevitavelmente, se consolida em invasões de terras, em loteamentos clandestinos, ou em ocupações indevidas em áreas ecológicas ou até mesmo em áreas de proteção ambiental, deflagrando uma conflituosidade jurídica, entre moradia e meio ambiente, direitos assegurados constitucionalmente, numa sociedade propagadora de riscos urbanos

Depreende-se, portanto, que a efetivação da dignidade da pessoa humana em consonância com a garantia do direito social à moradia decorre necessariamente do dever do Estado em realizar direta ou indiretamente a melhoria das condições de vida daqueles cuja tutela detém o dever de salvaguarda.

⁵ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ladeado aos tantos direitos assegurados constitucionalmente, o meio ambiente encontra papel fulcral, eis que detentor de igual fundamentalidade à pessoa.

E por meio ambiente leciona Rocha (1997, p. 23) que o “termo deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia”.

A ordem jurídica brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 consagra de modo inequívoco o princípio do desenvolvimento sustentável. Para integração do desenvolvimento socioeconômico com conservação da natureza, a Constituição Brasileira relaciona como um dos valores de ordem econômica, em seus artigos 1, III, 3 I, II, III e IV, 4, II, IX, 5, II e IV, 170, 182, 183, 225, a existência digna e o bem de todos com o respeito à capacidade de sustentação, defesa e proteção ao meio ambiente e da sadia qualidade de vida, inclusive no meio urbano.

Isso significa que a atual ordem jurídica constitucional não tolera a visão unidimensional dos fatores sociais, econômicos ou ecológicos, isoladamente considerados, como se não houvesse vínculo orgânico entre eles.

E é exatamente este vínculo que caracteriza, no plano constitucional, a ideia de desenvolvimento sustentável e que já estava presente, no início dos anos 80, na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938 de 31.08.1981, que assim dispõe em seu art. 2: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”⁶.

Neste sentido salienta Silvio Toshiro Mukai (2008, 94-95) que as ações estatais que objetivam a regularização de áreas

⁶ Sem perder de vista esses valores constitucionais, a Lei 10.257/01 no art. 1º, parágrafo único e no art. 2, incisos I, IV, VI, “f” e “g”, XII, XII, XIV, menciona os aspectos gerais e específicos da qualidade ambiental.

ocupadas irregularmente devem buscar, necessariamente, dar segurança jurídica aos adquirentes de boa fé, bem como proporcionar padrões de urbanização que lhes permitem exercer o direito à cidades sustentáveis que o Estatuto da Cidade lhes confere.

Nos termos descritos, a efetivação do direito fundamental à moradia muitas vezes é exercido em confronto com o meio ambiente, à medida que, por vezes, o atinge diretamente, não preservando-o, produzindo riscos e danosidade ao ecossistema.

Para que possamos cumprir o disposto nos artigos 6º e 225 da CF, que preveem, respectivamente, os direitos à moradia e ao meio ambiente, é mister o estudo e a abrangência do direito à moradia e do direito ao meio ambiente, para que possamos compreender, diante da análise da função socioambiental da propriedade, em conjunto com a legislação, doutrina e jurisprudência, os limites e as benesses ao cidadão diretamente interessado, quando vivencia, em situações concretas, o conflito entre os referidos direitos constitucionalmente assegurados.

A ponderação é o norte, com foco na busca mecanismos e gerenciamentos, tais como o direito à informação ambiental, à prática e efetividade da legislação federal, estadual e municipal aplicada, com a integração no Direito Urbanístico de modo a embasar a vida

A construção jurídico-política ajustada à realidade como corolário lógico desta consagração, deve ter como premissa a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (FENSTERSEIFER, 2007, p. 56), voltando-se a um Estado de Direito Constitucional Socioambiental, sem descuidar das contingências fáticas postas à sua efetivação.

Ao Estado cabe, pois, uma “responsabilidade de longa duração”, devendo “adoptar medidas de proteção adequadas mas também o dever de observar o princípio de nível de proteção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais

naturais” (CANOTILHO, 2010, p.27).

Ademais, o estudo, integração e atuação mundiais das normas constitucionais, ambientais, consubstanciadas pelas elencadas pelo Direito Urbanístico são de fundamental importância à real efetivação de garantia ao cidadão de obter e permanecer usufruindo seu direito de moradia, muitas vezes não concretizado ou mesmo turbado em face da ocorrência de limitações inclusive ao direito de moradia, e em consonância com um meio ambiente sustentável.

Para tanto, o dever de prevenção, de obrigatoriedade de gestão de riscos urbanos e ambientais mediante a tomada de decisões judiciais, que antecipem a concretização de danos, vez que se cuida de tutelar interesses transindividuais, é uma das maneiras possíveis e que se está consubstanciada no art. 225, da Constituição Federal.

Inolvidável, pois, o gerenciamento dos riscos ambientais e urbanos, através da estrutura tríade do Direito Ambiental Contemporâneo pelos princípios da precaução, da prevenção e da equidade intergeracional, fator que se dá em razão da magnitude e irreversibilidade das degradações produzidas pela sociedade de risco (BECK, 2002, p. 25). Tudo de forma a evitar a ocorrência de danos ambientais futuros, alcançando-se assim, a dignidade e a igualdade de direitos à sociedade humana e transcendendo limites temporais e espaciais das presentes gerações.

O Direito Ambiental prevê como forma de gerenciamento dos riscos e como subsídios às decisões, os princípios da prevenção e da precaução, devendo, em consonância, serem estabelecidos critérios para a tolerabilidade ou não de tais riscos.

Imprescindível, pois, a construção de comunicações voltadas para o futuro no que pertine ao risco ambiental e na culminância de um processo de ecologização do Direito e da Política a fim de minorar e tangenciar os efeitos colaterais da sociedade de Risco ao mesmo tempo em que se obtenha o surgimento do “Estado Ecológico ou Estado Ambiental, com a

constitucionalização e garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (ROCHA, 1997, p. 159).

O esforço enverada para uma fundamentação e o conteúdo do direito humano e fundamental à moradia, e ao meio ambiente, sustentando a importância desse direito na ordem jurídico-constitucional-ambiental brasileira e mundial, cuja concretização é diretamente atrelada a uma hierarquização dos valores e interesses em pauta, consubstanciados numa “juridicidade ambiental” (CANOTILHO, 2010, p. 23).

As decisões judiciais aliadas às gerações presentes e futuras, como titulares de deveres e direitos acerca de um meio ambiente sadio e desenvolvido sustentavelmente são a base para a construção de uma nova sistemática jurídica socioambiental embasada constitucionalmente, na qual se façam presentes o respeito, a visão de futuro e o compromisso com a qualidade de vida do ser e do meio ambiente, eis que recíprocos são os interesses e deve ser a solidariedade entre a comunidade ambiental e o homem.

Inexorável, pois, estruturar-se o Estado numa versão integrada para que assim se dê a instrumentalização de decisões e o gerenciamento dos riscos ambientais, a fim de que haja a atuação conjunta de Estado e sociedade com o foco, em última *ratio*, no meio ambiente urbano.

Nesta ambiência, urge a efetivação de uma recíproca complementariedade de garantias individuais e tutela de interesses individuais (CARVALHO, 2009, p. 131), que são o norte e fundamento de um Estado de Direito Constitucional Ambiental, fulcrado na democracia e na constitucionalidade como parâmetro para gerenciamento dos riscos urbanos.

E, com a intensa e caótica expansão territorial, um crítico desafio é compreender como as cidades estão mudando e o processo que conduz tais mudanças, a fim de se verificar o momento da ocorrência dos riscos, para planejar e executar políticas públicas sustentáveis, visando, sobretudo, a conservação, a

melhora e a efetivação de um meio ambiente saudável, que encarta valores sociais, políticos e jurídicos para a consecução e efetivação do bem comum, na e da natureza.

CONCLUSÃO

A urbanidade encontra-se disseminada pelo risco, desde o global ao social, cenário em que se visualiza a premente atuação a fim de que se ultimem possibilidades e instrumentos de controle da ocupação maciça do solo nas grandes urbes e dos riscos urbanos desta relação, resultantes.

Neste mesmo sentir, a gestão do risco como tarefa do Estado no plano urbanístico, com vista à concretização do direito à qualidade de vida e são estas ponderações que permeiam a contemporaneidade, denotando uma efetivação e atuação jurídico-constitucional efetiva.

Inelutavelmente, os direitos constitucionais de moradia e ao meio ambiente, quando em conflito, devem ser sopesados a fim de que se ultime uma solução dotada de constitucionalidade, baseada, principalmente, nos princípios da Constituição e em consonância com os ditames legais, tendo como primado a pessoa humana digna de direitos.

Perquire-se, a partir de então, a determinação de limites e conexões, para se compatibilizar a afirmação do Direito, na vertente do direito social à moradia em consonância ao direito do meio ambiente, numa era de riscos, a fim de que se possa atender pertinentemente os direitos e interesses sociais, urbanos e ambientais, e se estabeleça, a partir de então, uma maior segurança jurídica quando da aplicação do Direito Constitucional, cujo mote primordial é a ultimação de uma sociedade mais equânime e plural, de princípios humanísticos e de consciência sustentável.



REFERÊNCIAS

- BARRYFRIEDMAN e CHERYL SAUNDERS. 'Symposium – Constitutional Borrowing'. Editor's Introduction. *International Journal of Constitutional Law* 1, 2003.
- BECK, Ulrich. *Ecological politics in an age of risk*. Translated by Amos Weisz. Cambridge: Polity Press, 2002.
- _____. *A sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 4 reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 42ed. São Paulo: Saraiva. 2009 .
- BRASIL. Lei 10.257/2001- *Estatuto da Cidade*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 10, abr. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- _____. *Sistema Constitucional de Brasileiro de Gerenciamento dos Riscos Ambientais*. Revista de Direito Ambiental,

- n.55, jul-set, 2009.
- COUTINHO, Ronaldo. Direito ambiental das cidades: questões teórico-metodológicas. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.). *O Direito Ambiental das Cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- DERANI, Cristiane. *Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Advocacia Pública & Sociedade. 3 ed. 1998.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do Direito e (dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto, Alegre, 2007.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO. *Programa de Preservação e Revitalização do Patrimônio Ambiental Urbano*. São Paulo, convênio SEP/IPEA-CNPU (Série Documento 10). 1978.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.
- LOPEZ, Teresa. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco .In: LOPEZ, Teresa A.; LEMOS, Patrícia F.I; RODRIGUES, Otavio L.Junior.(Coord.) *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeiristas e ambientais*. São Paulo: Atlas.2013.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia del Riesgo*. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional Tomo IV: Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

1998.

- MUKAI, Silvio Toshiro *Regularização Fundiária Urbana Sustentável e o Direito à Moradia*. In: AGRELLI, Vanusa Murta & SILVA, Bruno Campos (Org.). *Direito Urbanístico e Ambiental, Estudos em Homenagem ao Professor Toshio Mukai*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2007.
- PERJU, Vlad. *Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations*. Boston College Law School Faculty Papers, 2012. Disponível em: <<http://web-law.haifa.ac.il/en/JudgesAcademy/workshop1/Documents/Migration%20and%20Borrowing.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2020.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*. Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTr, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.